Acórdãos STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	01102/09
Data do Acordão:	03-02-2010
Tribunal:	2 SECÇÃO
Relator:	MIRANDA DE PACHECO
Descritores:	CONTRA-ORDENAÇÃO FISCAL RECURSO PARA MELHORIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO DECISÃO DE APLICAÇÃO DE COIMA NULIDADE REMESSA DO PROCESSO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
Sumário:	I - É aplicável subsidiariamente ao processo contra-ordenacional tributário, regulado pelo RGIT, a norma do art. 73.º, n.° 2, do RGCO, em que se permite aos tribunais superiores aceitar recursos da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência, mesmo em casos em que o valor da coima é inferior à alçada do tribunal tributário. II - Decretada em processo judicial a nulidade da decisão de aplicação de coima por contra-ordenação tributária, há lugar à baixa dos autos à autoridade administrativa que aplicou a coima, para eventual sanação da nulidade e renovação do acto sancionatório.

Nº Convencional:	JSTA000P11440
Nº do Documento:	SA22010020301102
Recorrente:	MINISTÉRIO PÚBLICO
Recorrido 1:	A... E FAZENDA PÚBLICA
Votação:	UNANIMIDADE

Aditamento:	

Texto Integral

Texto Integral:	Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo: 1- O Ministério Público vem recorrer da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, de 31/03/2009, que declarou a nulidade da decisão administrativa de aplicação de uma coima no montante de € 1.000,00 e custas no valor de € 48,00, aplicada a A...

Lda., com os sinais dos autos, formulando as seguintes conclusões:
1- Decretada em processo judicial de contra-ordenação tributária nulidade insuprível concomitantemente deve ser ordenada a baixa dos autos à AT para eventual sanação da mesma e renovação do acto sancionatório.
2- Assim, a douta sentença recorrida enferma de erro e omissão de aplicação e de interpretação do direito, violando o disposto nos arts 63, n°s 1, al. d), e 3, e 79, n° 1, do RGIT, pelo que deve ser substituída por outra que ordene a baixa dos autos à AT para eventual sanação da nulidade decretada.
3- Na melhoria do direito e com vista à uniformidade da jurisprudência deve ser decidido pelo STA que, em processo tributário de contra-ordenação, se a sentença decreta a nulidade insuprível não há lugar a absolvição da instância nem a arquivamento dos autos mas antes à baixa do processo à AT para eventual sanação da mesma e renovação do acto sancionatório.
2- Não foram apresentadas contra-alegações.
3- Na parte final da sentença, entre parênteses, consta o seguinte: «*Extraia certidão de todo o processo e remeta-o ao Serviço de Finanças respectivo, para os fins tidos por convenientes*».
4- Por despacho de fls. 106 e seguinte, o M.mo Juiz do TAF de Mirandela sustentou a sentença sob recurso.
Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.
5- As questões suscitadas no presente recurso jurisdicional já foram apreciadas e decididas em numerosos acórdãos deste Supremo Tribunal de uma forma uniforme e reiterada.
A jurisprudência na matéria, deste modo, deverá considerar-se consolidada e certo é que merece a nossa inteira concordância.
Neste contexto, tendo em vista uma interpretação e aplicação uniformes do direito (artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil) e dada a proficiente fundamentação nele aduzida, limitar-nos-emos a acompanhar, com as necessárias adaptações, o que foi dito no acórdão de 14/10/09, recurso n.º 699/09.
Escreveu-se nesse aresto:
“2-Nos termos do n.° 1 do art. 83.° do RGIT, «*o arguido e o Ministério Público podem recorrer da decisão do tribunal tributário de 1.ª instância para o Tribunal Central Administrativo, excepto se o valor da coima*

aplicada não ultrapassar um quarto da alçada fixada para os tribunais judiciais de 1.ª instância e não for aplicada sanção acessória».
A alçada dos tribunais de judiciais de 1.ª instância em processo civil foi fixada em € 5.000, na redacção que o DL n.° 303/2007 de 24 de Agosto, deu ao art. 24.°, n.° 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n. ° 3/99, de 13 de Janeiro, republicada pela Lei n.° 105/2003, de 10 de Dezembro), sendo mantida pelo art. 31.°, n.° 1, da Lei n.° 52/2008, de 28 de Agosto.
Sendo a admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção (arts. 24.°, n.° 3, da LOFTJ e 31.°, n.° 3, da Lei n.° 52/2008) a alçada dos tribunais tributários de 1.ª instância, nos processos de contra-ordenações tributárias, instaurados em 2008 depende, em princípio, de ter sido aplicada coima superior a € 1.250,00.
A coima que foi aplicada ao arguido na decisão administrativa foi de 625,00 euros, inferior à alçada dos tribunais tributários.
No entanto, como bem afirma o Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público recorrente, é aplicável subsidiariamente o disposto no art. 73.ª, n.° 2, do RGCO, por força do disposto no art. 30, alínea b), do RGIT, em que se estabelece que, mesmo quando o processo contra-ordenacional tem valor inferior à alçada, o tribunal de recurso pode «*a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência*».
A aplicação subsidiária do n.° 2 do art. 73.º já foi afirmada por este Supremo Tribunal Administrativo (1) e justifica-se pelo facto de se tratar de uma norma que é necessária para assegurar ao arguido o direito de defesa que a Constituição garante em matéria sancionatória (art. 32.°, n.° 10, da CRP). Por outro lado, sendo a alçada dos tribunais tributários superior à prevista no art. 73.º, n.° 1, alínea a), do RGCO, justificar-se-á, por maioria de razão, a utilização da válvula de segurança do regime de recursos em processo contra-ordenacional que constitui aquele art. 73.º, n.° 2, pois podem ser aplicadas penas coimas mais elevadas no âmbito da alçada.
No caso em apreço, para evidenciar que o recurso é manifestamente necessário para a melhoria da aplicação

do direito e promoção da uniformidade de jurisprudência, o Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público cita várias decisões deste Supremo Tribunal Administrativo no sentido que propugna.
O facto de a jurisprudência deste Supremo Tribunal Administrativo ser uniforme em sentido diferente do decidido na sentença recorrida, evidencia também que a admissibilidade do recurso é manifestamente necessária para a melhoria da aplicação do direito.
Por isso, é de admitir o recurso, ao abrigo do referido art. 73.º, n.° 2, do RGCO.
3 - A questão que é objecto do presente recurso jurisdicional é a de saber se, declarada anulação de uma decisão administrativa de aplicação de coima, por enfermar de nulidade insuprível, o processo deve findar, com absolvição da instância, ou deve ser remetido à autoridade administrativa, a fim de ser sanada a nulidade, se tal for possível.
O regime das nulidades no processo de contra-ordenações tributárias consta do art. 63.° do RGIT, que estabelece o seguinte:

Artigo 63.°

Nulidades no processo de contra-ordenação tributário

1 - Constituem nulidades insupríveis no processo de contra-ordenação tributário:
a) O levantamento do auto de notícia por funcionário sem competência;
b) A falta de assinatura do autuante e de menção de algum elemento essencial da infracção;
c) A falta de notificação do despacho para audição e apresentação de defesa;
d) A falta dos requisitos legais da decisão de aplicação das coimas, incluindo a notificação do arguido.
2 - Não constitui nulidade o facto de o auto ser levantado contra um só agente e se verificar, no decurso do processo, que outra ou outras pessoas participaram na contra-ordenação ou por ela respondem.
3 - As nulidades dos actos referidos no n.° 1 têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo, porém, aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.
4 - Verificadas as nulidades constantes das alíneas a) e b) do n.° 1, o auto de notícia vale como participação.
5 - As nulidades mencionadas são de conhecimento oficioso e podem ser arguidas até a decisão se tornar

definitiva.
Como se vê pelo n.° 3 deste artigo, a consequência da declaração de nulidade dos actos referidos no n.° 1, entre os quais se inclui a falta dos requisitos legais da decisão de aplicação das coimas, é «*a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo, porém, aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos*» e não a absolvição da instância ou o arquivamento do processo contra-ordenacional.
A sistematização do RGIT evidencia que aquele art. 63.° é uma disposição de aplicação generalizada no processo contra-ordenacional.
Na verdade, o «*Processo de contra-ordenações tributárias*» consta do Capítulo II do RGIT que inclui
- a Secção I, com a epígrafe «*Disposições gerais*», e
- a Secção II com a epígrafe «*Processo de aplicação de coimas*», subdividida em duas Subsecções: a Subsecção I, com a epígrafe «*Da fase administrativa*» e a Subsecção II, com a epígrafe «*Da fase judicial*».
O referido art. 63.° vem incluído na Secção I, que contém as disposições gerais, o que patenteia que se trata de uma norma de aplicação geral, pois como é óbvio, se se pretendesse restringir o seu campo de aplicação à fase administrativa, ele seria inserido na Subsecção I da Secção II, relativa a esta fase, e não entre as «*disposições gerais*».
Assim, tendo de presumir-se que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9°, n.° 3, do Código Civil), a única interpretação aceitável é a de que aquele art. 63.° é de aplicação tanto na «*fase administrativa*» como na «*fase judicial*».
De resto, a eliminação jurídica do acto nulo e dos actos que dele dependam é a consequência que no nosso ordenamento jurídico generalizadamente se liga à nulidade, como pode ver-se, além do n.° 3 do transcrito art. 63.°, pelos arts. 201.°, n.° 2, do CPC, 195.°, n.° 3, do CPT, art. 98.°, n.° 3, do CPPT e art. 122.°, n.° 1, do CPP.
Na sequência da declaração de uma nulidade processual, a regra é a de repetição do acto, se ele não estiver sujeito a prazo que tenha expirado, como se conclui dos arts. 208.° do CPC e 122.°, n.° 2, do CPP.
É, aliás, neste sentido a jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal Administrativo, quer à face do art. 63.° do RGIT, quer da norma do CPT correspondente, que é o art. 195.°, como pode ver-se pelos seguintes acórdãos:

- de 30-6-1999, recurso n.° 23900;
- de 8-2-2001, recurso n.° 25748, AP-DR de 27-6-2003, 413;
- de 6-11-2002, recurso n.° 1507/02, AP-DR 12-3-2004, 2589;
- de 18-2-2004, recurso n.° 1747/03;
- de 22-9-2004, recurso n.° 531/04;
- de 30-11-2005, recurso n.° 833/05; e
- de 17-1-2007, recurso n.° 1116/06."

Termos em que se acorda:

a) Conceder provimento ao recurso jurisdicional;

b) Revogar a decisão recorrida na parte em que se ordena a extracção de certidão e remessa ao Serviço de Finanças para os fins convenientes;

c) Ordenar a remessa do processo ao tribunal recorrido a fim de ser enviado ao Serviço de Finanças, para dar seguimento ao processo contra-ordenacional, em conformidade com o disposto no artigo 63, n.º 3 do RGIT.

Sem custas, dado não ter havido contra-alegações.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2010. – *Miranda de Pacheco* (relator) – *Pimenta do Vale* – *Jorge Lino*.